

Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

179
005/18
10/12/2018

DECISÃO SOBRE RECURSO EM PREGÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 004/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA nas dependências do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região

Trata-se de recurso administrativo, previsto no inciso XVIII, DO ART 4º, DA Lei 10.520/02, apresentado pela licitante TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA contra a decisão do Pregoeiro de não desclassificar a empresa FORÇA TÁTICA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI.

O recurso foi tempestivo. Intimada, a empresa FORÇA TÁTICA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, apresentou CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Conforme previsto no inciso VII do art 11, do Dec 5.450/05, o recurso será dirigido à autoridade superior, quando mantido sua decisão.

DAS ALEGAÇÕES

1. Alegações da Recorrente TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

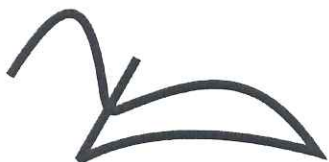
1.1 A TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA alega que o tratamento dado a licitante classificada foi demasiadamente privilegiado, ferindo o princípio da isonomia, que garante o tratamento igualitário entre os interessados no objeto da licitação.

1.2 Alega que a documentação da empresa FORÇA TÁTICA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, acostada no site do BBMNET não apresenta dos itens do Edital, conforme a seguir:

14.4.4. Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais, a dívida ativa da União e a contribuições previdenciárias expedida pela Receita Federal;

14.4.5. E 14.4.6 – Relativas as Fazendas Municipal e Estadual;

14.4.6. - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

Fis. 180
Proc. 005/18
Rubr.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

1. Alegações da Recorrente:

1.1 A TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA alega que o tratamento dado a licitante classificada foi demasiadamente privilegiado, ferindo o princípio da isonomia, que garante o tratamento igualitário entre os interessados no objeto da licitação.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**, uma vez que não houve tratamento privilegiado e sim, este pregoeiro buscou sanar **defeitos formais no processo, tendo em vista que** Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, conforme as jurisprudências do Tribunal de Contas da União que são claras condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (**acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros**).

1.2 Alega que a documentação da empresa FORÇA TÁTICA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, acostada no site do BBMNET não apresenta o cumprimento dos itens do Edital, conforme a seguir:

14.4.4. Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais, a dívida ativa da União e a contribuições previdenciárias expedida pela Receita Federal;

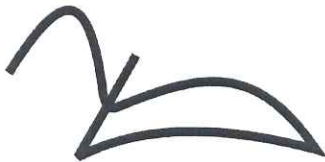
14.4.5. E 14.4.6 – Relativas as Fazendas Municipal e Estadual;

14.4.6. - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a documentação não é acostada no site da **BBMNET** e sim, no site do **CRP/RJ**.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa FORÇA TÁTICA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI apresentou toda sua documentação de habilitação no prazo estabelecido no instrumento convocatório, tendo sido enviado via email, conforme item 9.20 do edital.

Cabe ressaltar que quando do acostamento da documentação no site do CRP/RJ, realmente, faltou acostar os documentos citados, porem, a RECORRENTE teve "vistas do processo" in loco, onde constavam as Certidões mencionadas.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

Fls. 187
Proc. 005/18
Rubr.

DECISÃO

A opinião deste Pregoeiro teve por base a legislação vigente e, principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme exemplos de acórdãos a seguir:

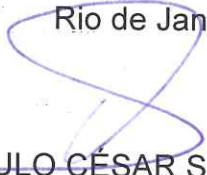
“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. Acórdão 357/2015-TCU-Plenário.

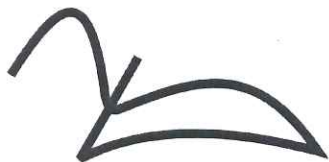
“Emprego de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.924/2011-P, 747/2011-P e 918/2014-P) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes” (item 9.3, TC-018.655/2014-9, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário).

“A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa”. Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante do exposto, este Pregoeiro do CRP/RJ opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção do resultado do Pregão 004/2018, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Rio de Janeiro, RJ, 08 de janeiro de 2019.


PAULO CÉSAR SOARES
Pregoeiro



Conselho Regional de Psicologia
do Rio de Janeiro

182
005/18



DESPACHO:

Nos termos inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrida, para no mérito, **CONCORDAR** com a decisão do Pregoeiro.

Rio de Janeiro, RJ, 08 de janeiro de 2018.

RODRIGO ACIOLI MOURA
Presidente do CRP/RJ